



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

PARECER Nº 061/2021.

EMENDA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA Nº 001/2021.
Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Veio à esta Comissão Permanente o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021 que propõe EMENDA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA Nº 001/2021.

Trata-se de Projeto de matéria de autoria da Comissão Especial de revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

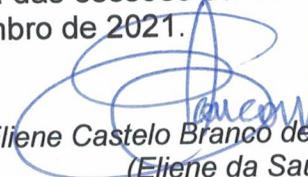
Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No entendimento da Comissão acima elencada, é de que não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Ressalta-se que o quorum da deliberação do projeto é de maioria qualificada em votação secreta, conforme preleciona o Regimento Interno.

É o nosso parecer.
Salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 03 de dezembro de 2021.

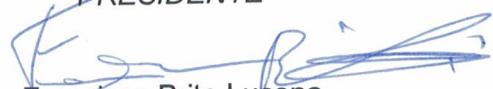

Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene da Saúde)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
RELATORA

Pelas Conclusões


Carlos de Oliveira Santos
(Cajú)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE


Francisco Brito Lucena
(Junior Lucena)

MEMBRO:
Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão/MA, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA., nos termos do art.49, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e Ela promulga o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica.

Art. 12 Compete ao Município:

[...]

II – prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

a) ~~afixar as leis decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial se houver;~~

a) *Publicar as leis decretos e editais no Diário Oficial do Município; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).*

k) *Instituir, arrecadar e aplicar os recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, obedecendo ao disposto na legislação federal em vigor, afeta ao assunto, no que couber; (Incluída pela emenda de revisão nº 001/2021).*

y) *Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; (Incluída pela emenda de revisão nº 001/2021).*

Art. 27 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

III ~~votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

III – votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

- ~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~
b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

Art. 30 Na elaboração do seu regimento interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

~~V – será de dois anos o mandato dos membros da mesa diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos.~~

V – será de dois anos o mandato dos membros da mesa diretora, permitida a recondução para os mesmos cargos. (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

~~**Art. 64** O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 64 O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

Art. 68 Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

~~IX – enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;~~



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

IX - enviar á câmara os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

X - remeter mensalmente à câmara municipal uma via das folhas de pagamento dos funcionários públicos municipais: (Revogado pela emenda de revisão n° 001/2021).

Art. 82 O servidor será aposentado:

- ~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;~~
- ~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
- ~~III - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos ao tempo de serviço;~~
- ~~IV - voluntariamente.~~

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do regulamento específico do IPM; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos; ; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. ; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

§ 1° - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 à 16 do Art. 40 da Constituição Federal. ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-8, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal. ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

~~Art. 83~~ Aos trinta e cinco anos de serviço, sendo homem e aos trinta sendo mulher com proventos integrais.

- ~~a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, sendo professora, proventos integrais.~~*
- ~~b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos integrais.~~*

Art. 83 • Observando-se as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

III - 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público; ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria. ; (Redação dada pela emenda de revisão nº 001/2021).

§ 1º • Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de



APROVADO
EM 14 12 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico. ; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

§ 2º • o período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo. ; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

§ 3º • Fica expressamente vedado o cômputo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve a disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição; (Redação dada pela emenda de revisão n° 001/2021).

Art. 84 A - O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos: (Incluída pela emenda de revisão n° 001/2021).

I- 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave; (Incluída pela emenda de revisão n° 001/2021).

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada; (Incluída pela emenda de revisão n° 001/2021).

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; (Incluída pela emenda de revisão n° 001/2021).

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período. (Incluída pela emenda de revisão n° 001/2021).



APROVADO
EM 14/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com

§ 1º • Para o reconhecimento do direito a aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Incluída pela emenda de revisão nº 001/2021).

§ 2º • o deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento do Conselho Administrativo do IPM. (Incluída pela emenda de revisão nº 001/2021).

§ 3º • Se o servidor, após filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Mateus, torna-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, nos termos de regulamento do Conselho Administrativo do IPM. (Incluída pela emenda de revisão nº 001/2021).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 28 de novembro de 2021.

Comissão Especial de revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Francisco Brito Lucena
(Junior Lucena)
Presidente

Olívia Rachel Sousa de Oliveira Lemos
(Olívia Oliveira)
Vice-Presidente

Antônio do Espírito Santo Santos Souza
(Espírito)
1º Secretário



APROVADO
EM 14 / 12 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

Alexsandro Mauro Pinheiro Frazão
(Mauro do São Benedito);

2º Secretário

Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene da Saúde)

3º Secretário,